



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2021

“Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pela Deputada Ana Campagnolo, constituído por sete artigos, com vistas a proibir a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina, “em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes” (art. 1º).

Para a consecução de seus fins, a proposição legislativa, em linhas gerais, estabelece, especialmente, o seguinte:

a) que a lei dela decorrente aplica-se a (I) “qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes”; (II) “editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural” e outros instrumentos que elenca; e (III) “espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias” (art. 2º);

b) o conceito de manifestações e materiais pornográficos para efeito da lei almejada (art. 2º, § 2º);

c) o dever de a administração pública, direta e indireta, fazer constar cláusula acerca do respeito ao disposto no art. 2º da lei projetada, “ao contratar





serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais” (art. 3º); e

d) a imposição, ao infrator da normativa perseguida, de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os respectivos parâmetros e condicionantes para a sua aplicação, além da proibição quanto à realização de eventos que dependam de autorização do Poder Público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 6º).

Na justificação à propositura, a Deputada Autora assim expõe:

[...]

Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que precedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o do corroer o tecido social dentro da lógica acima exposta.

É com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.

Longe da censura, o presente projeto entende que, tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder (Rialesc), cabe a esta





Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão:

1) é de competência legislativa estadual, concorrentemente com a União, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, na medida em que se ocupa de veicular normas jurídicas com vistas à proteção da infância e juventude;

2) não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);

3) foi iniciada por pessoa legitimada para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo (CE, art. 50, caput); e

4) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado constitucionalmente à lei complementar, sobretudo consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente, em especial, o art. 227, caput, da Carta Magna, que assegura, “com absoluta prioridade”, uma série de direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, visando sua proteção, dentre eles, destaque, o direito à dignidade e ao respeito.

Referentemente à legalidade, a matéria coaduna-se, sobretudo, com a Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (“Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”), especialmente, os seus arts. 4º, 5º, 6º e



15, que, em maior medida, espelham o citado art. 227, *caput*, da Constituição Federal, de modo a assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, como o direito à dignidade e ao respeito de que trata a hipótese dos autos.

No que concerne aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), observo, todavia, que o Projeto de Lei contém diversas imperfeições relativas à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, notadamente a falta de clareza e precisão na redação de diversas disposições, inclusive dispositivos que me parecem inócuos (arts. 2º, 4º e 5º), os quais, em razão disso, devem ser suprimidos, tendo presente a sua nítida redundância ante a lógica da ordem jurídico-constitucional vigente, sobretudo à vista do princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Lei Maior, o qual, como é sabido, deve nortear a administração pública. Em sendo assim, para sanar tais defeitos, proponho a **Emenda Substitutiva Global** que segue anexada.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0178.4/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2021

O Projeto de Lei nº 0178.4/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2021

Veda a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes, com conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedada a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes, com conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – produtos, serviços, espaços ou eventos que promovem a sexualização de crianças e adolescentes, com conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico: a divulgação, disponibilização ou apresentação, presencial ou remota, de imagem, áudio ou texto pornográfico ou obsceno a crianças e adolescentes, tais como:

a) materiais impressos, sonoros, digitais, audiovisuais, ainda que didáticos, paradidáticos ou cartilhas;

b) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisições de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados a cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa ou solidária e produções de quaisquer espécies;

c) espaços artísticos e culturais, micro ou pequenas empresas culturais, cooperativas, organizações não governamentais ou da sociedade civil, instituições e organizações culturais comunitárias; e

d) atividades pedagógicas, artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou outras plataformas digitais; e

II – material pornográfico: todo e qualquer tipo de manifestação que fira o pudor, contenha linguagem de cunho sexual, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividades sexuais.

Art. 2º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou





redes sociais, a administração pública fará constar cláusula quanto ao dever de cumprimento do disposto nesta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II – vedação de vender e/ou disponibilizar produtos e serviços e/ou realizar eventos que dependam de autorização do Poder Público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para a imputação do valor da multa de que trata o inciso I, serão considerados a magnitude do serviço ou evento, o grau da ofensa, a quantidade de pessoas envolvidas e o impacto em crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

